



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>8.407-7/2017</b>                            |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>               |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b> |

## DECISÃO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada para apurar possível dano ao erário causado pelo Termo de Parceria nº 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na pessoa do então Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves, e a empresa Organização Razão Social – OROS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Júlio César Vieira.
2. A denúncia<sup>1</sup> formalizada pelo Município de Várzea Grande, representado por Sandra Xavier Fonseca Chaves e Kassia Rabelo Silva, Procuradora-Geral do Município e Procuradora Adjunta Chefe da Dívida Pública, respectivamente, relatou que o Termo de Parceria nº 01/2012 causou grande prejuízo ao erário municipal, tendo em vista a condenação subsidiária da Prefeitura de Várzea Grande em inúmeras ações trabalhistas.
3. Do proêmio, a análise técnica<sup>2</sup>, realizada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, apontou que o Termo de Parceria teve por finalidade (de fato) a contratação de pessoal para as secretarias municipais da prefeitura de Várzea Grande, e sugeriu a citação dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito de Várzea Grande; Eduardo Soares de Sá, ex-Secretário de Administração; Marcos José da Silva, ex-Secretário de Saúde; Wallace Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande; Luiz Victor Parente Sina, ex-Procurador Geral do Município de Várzea Grande; e Júlio César Vieira, ex-Presidente da OSCIP OROS.

<sup>1</sup> Documento digital nº 222249/2016.

<sup>2</sup> Documento digital nº 282572/2017.



4. Com exceção dos Srs. Wallace Guimarães e Júlio César Vieira, todos os demais responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, conforme se verifica dos documentos digitais nos 300164/2017, 314625/2017, 314613/2017, 306003/2017, 310054/2017 e 327468/2017.

5. Em seguida, a equipe de auditoria emitiu Relatório Conclusivo<sup>3</sup>, propondo que seja decretado o afastamento da aplicabilidade de multa pelo TCE/MT em função da ocorrência da prescrição nos achados nos 1, 2 e 4; que seja determinada a restituição solidária dos valores correspondentes ao pagamento da prestação dos serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta Reais) ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos José da Silva, e ao Presidente da OSCIP OROS, Sr. Júlio César Vieira, referente ao achado nº 2; e, por fim, que seja aplicada multa ao ex-Prefeito Wallace Guimarães e ao Procurador Luis Victor Parente Sina, por omissão em representar em juízo o Município de Várzea Grande, conforme estabelecido no Código de Processo Civil.

6. Instado, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 174/2018 para que seja realizada a citação dos Srs. Wallace Guimarães, Júlio César Vieira, Sebastião dos Reis Gonçalves, além da Organização Razão Social – OROS.

7. Ademais, o *Parquet* de Contas asseverou seu entendimento de que as irregularidades não foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva, pois a Auditoria deflagrada pelo Tribunal em 21/02/2017 interrompeu a prescrição, devolvendo integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a partir desta data, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 9.873/1999.

8. É o relatório.

9. **DECIDO.**

<sup>3</sup> Documento digital nº 126800/2018.



## I. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

10. Sobre o tema discutido, cabe anotar que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 31/07/2018 foi julgado o Processo nº 12.068-5/2017, referente a Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Gestão, Sr. Júlio César Modesto dos Santos, sobre a incidência da prescrição nos processos de Tomadas de Contas Especiais, ocasião em que foi aprovado o voto-vista deste Relator<sup>4</sup>, naqueles autos atuando na qualidade de Revisor, com resposta ao Consulente nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_. Processos de Controle Externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco Inicial. Interrupção. Suspensão.

- 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.
- 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
- 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.
- 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.
- 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.
- 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

<sup>4</sup> Acompanharam o voto-vista os Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha, Luiz Carlos Pereira, Jaqueline Jacobsen Marques e Domingos Neto – Presidente. Vencidos os Conselheiros Valter Albano – Relator e Waldir Júlio Teis, os quais já haviam manifestado os seus votos na sessão do dia 1-8-2017.



11. Assim, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE/MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil; a saber, 10 (dez) anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, não se podendo olvidar que o resarcimento ao erário é imprescritível.

## **II. DA CITAÇÃO DO SENHOR WALLACE GUIMARÃES**

12. O *Parquet* de Contas argumentou que o Ofício nº 274/2017, endereçado ao Sr. Wallace Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, foi recebido por outra pessoa, de forma que não há comprovação de sua citação.

13. Neste ponto, cabe ressaltar que da leitura do artigo 258, inciso II e § 2º, c/c artigo 264, inciso II, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno, se infere que a validade da citação está na comprovação de entrega da carta registrada, com aviso de recebimento – AR, no endereço do destinatário, não havendo obrigatoriedade da assinatura do próprio destinatário.

14. Trata-se de entendimento do Tribunal de Contas da União, que possui jurisprudência no sentido de que não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário, obtido em fonte de dados oficial, como se vê a seguir:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CONDENAÇÃO À REVELIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCORREIÇÃO  
DO ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL. VALIDADE DA CITAÇÃO. NEGATIVA DE  
PROVIMENTO. (...) 6. Como bem ressaltado pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**,  
não há no âmbito deste Tribunal a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas  
apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados  
oficial, a exemplo da base da Receita Federal. 7. No caso, a comunicação endereçada ao  
responsável foi devidamente entregue no seu endereço obtido mediante consulta formulada  
à base da Receita Federal em novembro/2013 (peça 7), não havendo nos autos qualquer  
manifestação de recusa de seu recebimento. Em vista disso e do fato de que a base da  
Receita Federal constitui fonte adequada para verificação de endereço de responsáveis



para fins de notificação por este Tribunal, entendo que as medidas adotadas pela unidade técnica por ocasião da citação foram suficientes, cumprindo a finalidade pretendida. (...) (ACÓRDÃO 11321/2016 – SEGUNDA CÂMARA. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 18/10/2016. Número da ata: 37/2016).

15. Contudo, no caso dos autos, deve ser levado em consideração que o Sr. Wallace Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande, gestão de 01/01/2013 a 07/05/2015, é servidor público, médico de carreira da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme consulta ao Portal Transparência no endereço eletrônico do município, com a seguinte lotação atual:

| Ano/Mês  | Matrícula | Nome                    | Cargo  | Tipo     | Situação     | Lotação  |
|----------|-----------|-------------------------|--------|----------|--------------|--|
| Q 2018/7 | 47066     | WALACE SANTOS GUIMARAES | MEDICO | CARREIRA | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MEDICOS GERAIS               |
| Q 2018/7 | 47067     | WALACE SANTOS GUIMARAES | MEDICO | CARREIRA | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - POLICLINICA - MIGUEL BARACAT |

16. Destarte, considerando a existência de endereço profissional atual e visando esgotar todas as possibilidades de oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, é prudente a realização de nova citação do Sr. Wallace Guimarães, a ser realizada por oficial designado por este Tribunal, nos termos dos arts. 257, inciso V, 258, inciso V, e 260, da Resolução n. 014/2017.

### **III – DA CITAÇÃO DO SENHOR JÚLIO CÉSAR VIEIRA**

17. O *Parquet* de Contas analisou que, embora o Sr. Júlio César Vieira, ex-Presidente da Organização Razão Social – OROS, tenha sido citado por edital, a citação



editalícia constitui drástica providência que deve ser precedida de outras tentativas de citação, razão pela qual pugnou pela localização de possíveis endereços.

18. Compulsando os autos, verifiquei que a citação encaminhada por meio do Ofício nº 276/2017, com Aviso de Recebimento – AR, foi devolvida a esta Corte de Contas por motivo “mudou-se”<sup>5</sup>. Em seguida, foi realizada a citação por edital do Sr. Júlio César Vieira, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 22/11/2017, mas transcorreu o prazo sem apresentação de defesa pela parte.

19. É oportuna a manifestação do Ministério Público de Contas, pois, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constatei que nos autos do Processo 46985-96.2015.811.0041 (código 1051140), que tem como parte o Sr. Júlio César Vieira e outros, foi expedido mandado de intimação e notificação em 12/07/2018, com os seguintes dados: “JULIO CESAR VIEIRA, CPF: 57078254104, RG: 933.243 SSP MT FILIAÇÃO: ESTEVAM HIZO VIEIRA E SONIA MARIA ROCHA VIEIRA, DATA DE NASCIMENTO: 04/03/1977, BRASILEIRO(A), NATURAL DE TUPI PAULISTA-SP, CASADO(A), DESEMPREGADO, ENDEREÇO: RUA EDGAR VIEIRA, N. 1831,, BAIRRO: BOA ESPERANÇA, CIDADE: CUIABÁ-MT”.

20. Desta forma, tornando-se conhecido um possível novo endereço do Sr. Júlio César Vieira, é essencial que se proceda nova tentativa de citação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

### **III – DA CITAÇÃO DO SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E DA ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL – OROS**

21. Por fim, o *Parquet* de Contas considerou que houve possível violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 2º, da Lei 8.666/1993, haja vista que que serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública, via de regra, devem ser licitados, mas não localizou nos autos o procedimento de concurso de

<sup>5</sup> Documento digital nº 301403/2017.



projetos do qual tenha se sagrado vencedora a Organização Razão Social, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999, que regulamenta a Lei nº 9.790/1999.

22. Ademais, ponderou que o objeto do Termo de Parceria nº 01/2012 se mostra incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, na medida em que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são entidades que não têm entre suas funções a de intermediar mão de obra.

23. Assim, o Ministério Público de Contas solicitou nova citação do ex-gestor de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e da Organização Razão Social – OROS, para que se manifestem sobre o ajuste para a contratação de pessoal sem a observância da legislação que rege a matéria, bem como sobre o concurso de projetos ou outro procedimento que resultou no Termo de Parceria nº 01/2012.

24. Neste sentido, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, é imperiosa a citação do ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, da Organização Razão Social – OROS, na pessoa de seu representante legal, e também do ex-Presidente da Organização Razão Social – OROS, Sr. Júlio César Vieira, para que se manifestem sobre os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas.

25. Diante dos fundamentos explicitados e nos termos do artigo 89, inciso I da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho o Pedido de Diligência nº 174/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e determino:

a) a citação do Sr. Wallace Guimarães, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, no local de sua lotação, encaminhando-lhe o Relatório Técnico, por meio de oficial designado por este Tribunal, nos termos dos arts. 257, inciso V, 258, inciso V, e 260, da Resolução n. 014/2017;

b) a citação do Sr. Júlio César Vieira, em novo endereço: Rua Edgar Vieira, n. 1831, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, encaminhando-lhe o Relatório Técnico e também o Pedido de Diligência nº 174/2018, do Ministério Público de Contas;



c) a citação do ex-gestor de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e da Organização Razão Social – OROS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre os apontamentos do Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 174/2018.

26. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017